



PARECER JURÍDICO Nº 154/2022 PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 223/2021/PMCC

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM (TENDAS, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS E OUTROS). ANÁLISE TERMO ADITIVO DE VALOR. ART. 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO DE MINUTA.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade primeiro termo aditivo visando a alteração do valor do contrato **20221831** decorrente do processo licitatório **223/2021/PMCC**, modalidade pregão eletrônico nº **103/2021-SRP**, cujo objetivo é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (tendas, palco, iluminação, sonorização, banheiros químicos e outros), em atendimento as necessidades da assessoria de comunicação ligada a Secretaria de Governo de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Recebido o presente processo licitatório **223/2021- PMCC**, com 775(setecentos e setenta e cinco) páginas do processo principal e 19(dezenove) páginas do primeiro aditivo, das quais destaco:

- a) Solicitação de aditivo contratual (fls. 757/761)
- b) Nota de pré-emprenho (fls. 764);
- c) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 765);
- d) Termo de Autorização (fls. 766);
- e) Certidões Negativas atualizadas (fls.767/772);
- f) Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fls. 773/774).
- g) Despacho à PGM (fls. 775).

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Prefacialmente, assevere-se que presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epigrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do primeiro Termo Aditivo ao contrato **20221831**.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Governo, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato nº **20221831**, firmado com a empresa J. A. L. SILVA & CIA LTDA-ME.

O secretario apresentou justificativa para a necessidade de alterações “quantitativas” postuladas ao contrato 20221831, objetivando-se o aditamento no valor de **R\$65.947,00 (sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais)**, correspondente a **25%** do seu valor original, passando o seu valor total de **R\$267.951,00 (duzentos e sessenta e sete mil**



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

novecentos e cinquenta e um reais) para R\$333.898,00 (trezentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e oito reais).

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Secretaria Municipal de Governo informou ainda que à solicitação de aditamento, se justifica por “ (...)o quantitativo original não foi suficiente para atender a demanda pretendida durante o período de vigência do contrato (...)”.

Sobre a normativa de regência das alterações contratuais, cabe trazer a baila os as diretrizes insculpidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as quais servem de primícias para que ocorra a alteração contratual e define requisitos a serem cumpridos, conforme vemos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos).

Trata-se de alterações contratuais "quantitativas", que está na alínea "b" transcritas alhures. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim trata das alterações:



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b)

2 o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º) 3.

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4 A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico financeiro, enriquecimento sem e frustração da própria causa licitação.

(Resp n. 666.878/RJ, rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007, p. 492)

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

Se faz necessário lembrar que a prerrogativa de alteração do objeto contratado não é irrestrita, devendo observar o **limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os acréscimos ou supressões** (podendo as supressões ultrapassar este limite se por acordo entre as partes)

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em **25%**, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Analisando os valores que se pretende adicionar, os quais menciono acima, verifico que a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 restou atendida.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Quanto à minuta apresentada, verifico que se encontra dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizado.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO O TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20221831** (fls. 773/774), e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei n 8.666/93,

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 07 de abril de 2022.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 024/2021 – GP